



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

**RESOLUÇÃO TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA
ONLINE DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
SOL-CBMRS
4ª EDIÇÃO - 2022**

Estabelece o procedimento administrativo para a implantação do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – SOL-CBMRS, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica de Implantação do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – SOL-CBMRS, 4ª edição de 2022, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor no dia 19 de setembro de 2022, revogando a Resolução Técnica de Implantação do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – SOL-CBMRS, 3ª edição, de 28 de junho de 2022.

Quartel em Porto Alegre, 14 de setembro de 2022.

LUIZ CARLOS NEVES SOARES JÚNIOR – Cel QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

**RESOLUÇÃO TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA
ONLINE DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
SOL-CBMRS
4ª EDIÇÃO - 2022**

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Referências Normativas**
- 4. Definições**
- 5. Das Medidas de Segurança Contra Incêndio**
- 6. Do Procedimento Administrativo**
- 7. Dos Procedimentos Específicos**
- 8. Das Responsabilidades**
- 9. Do Formulário de Atendimento e Consulta Técnica**
- 10. Da Ampliação de Área Construída**
- 11. Do Formulário de Alteração de Layout**
- 12. Dos Recursos Administrativos**
- 13. Das Disposições Finais**

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 178, de 15 de setembro de 2022.

1. OBJETIVO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - RTCBMRS, tem por objetivo fixar o procedimento administrativo para implantação do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – SOL-CBMRS, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta RTCBMRS aplica-se a todas as edificações e áreas de risco de incêndio localizadas nos municípios pertencentes às áreas de responsabilidade do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Batalhão de Bombeiro Militar – BBM, exceto:

a) as enquadradas no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, que deverão seguir o procedimento administrativo previsto na Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 02/2016, e suas alterações;

b) as enquadradas em Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, que deverão seguir o procedimento administrativo previsto na Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 3.1/2016, e suas alterações;

c) edificações e áreas de risco de incêndio temporárias ou provisórias e as com procedimento administrativo próprio, reguladas através de Resolução Técnica CBMRS específicas;

d) as edificações e áreas de risco de incêndio cujo Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio esteja tramitando na forma física, à luz da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e não tenham migrado para o SOL-CBMRS, nos termos do item 13.3 desta RTCBMRS.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Para a compreensão desta RTCBMRS, é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

a) Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações;

b) Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

c) Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2, de 30 de dezembro de 2021.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e demais legislações que vierem a regulamentá-la. Aplicam-se ainda as seguintes definições:

a) proprietário – Pessoa física ou jurídica detentora da propriedade da edificação ou área de risco de incêndio;

b) responsável pelo uso da edificação – Pessoa física diretamente responsável pelo uso e/ou gerenciamento da edificação ou área de risco de incêndio, o qual tenha responsabilidade durante o uso desta, pela manutenção da atividade e condições de segurança do respectivo estabelecimento e seus usuários, delegado formalmente pelo(s) proprietário(s), tais como: síndico, gerente, diretor, locatário, presidente, entre outros.

Nota: *Em empresas que possuam engenheiros de segurança do trabalho contratados em cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, estes poderão ser nomeados no PPCI como responsáveis pelo uso mediante procuração.*

5. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

5.1 Para as edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas no PPCI na forma completa, deverão ser observadas as exigências de medidas de segurança estabelecidas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações e, quando aplicável, a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, e Resoluções Técnicas específicas.

5.2 O dimensionamento, projeto e execução das medidas de segurança contra incêndio seguirão a regulamentação específica.

5.3 Na inexistência de norma de segurança contra incêndio do Estado do Rio Grande do Sul, a utilização de norma nacional ou internacional poderá ser requerida ao CBMRS, através de Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, conforme o item 9 desta RTCBMRS, devendo, no caso de norma internacional, ser acostado ao FACT o texto completo da norma traduzido para a língua

portuguesa do Brasil por um tradutor juramentado.

6. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

6.1 As edificações e áreas de risco de incêndio que se enquadradas no item 2 desta RTCBMRS deverão ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, com a apresentação do PPCI pelo seu proprietário ou responsável pelo uso da edificação, através de responsável técnico, nos termos da legislação vigente.

6.2 A tramitação do PPCI se dará através das fases de análise e vistoria, fundamentada no compartilhamento de responsabilidades entre CBMRS, proprietário, responsável pelo uso da edificação e responsável técnico, conforme preconiza a legislação vigente.

6.3 Da Análise do PPCI

6.3.1 A fase de análise do PPCI consiste na verificação documental da conformidade do processo à legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis.

6.3.2 O PPCI deverá ser encaminhado para análise diretamente no Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – SOL-CBMRS, através do responsável técnico, que deverá realizar os seguintes procedimentos:

a) acessar o endereço eletrônico do SOL-CBMRS, www.solcbm.rs.gov.br, efetuando o seu *login* ou, se ainda não possuir, efetuando o seu cadastro;

b) escolher a opção “Licenciamento de Edificação Permanente” e em seguida “PPCI”;

c) prestar as informações referentes ao(s) proprietário(s), responsável(is) pelo uso da edificação, responsável(is) técnico(s) e procurador(es), se houver;

d) informar os dados gerais, características, medidas de segurança contra incêndio e riscos específicos da edificação ou área de risco de incêndio;

e) realizar o *upload* dos elementos gráficos solicitados;

f) declarar a veracidade das informações prestadas e dar ciência de suas responsabilidades. Antes de prosseguir com o processo;

g) gerar a taxa de análise, realizando o seu pagamento, quando for o caso, ou encaminhando documento comprobatório de isenção, conforme o previsto na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2017, e suas alterações.

6.3.2.1 Os campos previstos no passo 2 do SOL-CBMRS, os quais incluem, entre outros, o endereço e se a edificação ou área de risco de incêndio possui ou não isolamento de riscos não poderão ser alterados após o primeiro envio do PPCI para análise do CBMRS.

6.3.2.1.1 Caso seja necessário realizar alterações nos campos do passo 2 do SOL-CBMRS deverá ser realizada a extinção do atual PPCI através do SOL-CBMRS, o que permitirá que o processo seja novamente encaminhado ao CBMRS. Neste caso, deverá ser realizado novo processo, inclusive com o recolhimento de novas taxas de análise e vistoria.

6.3.2.1.2 No caso de extinção do PPCI, não será possível solicitar o estorno do(s) pagamento(s) realizado(s) caso o serviço de análise e/ou vistoria já tenha sido realizado pelo CBMRS.

6.3.3 A(s) edificação(ões) e parte(s) de edificação(ões) ou área(s) de risco de incêndio separadas ou afastadas por isolamento de riscos, conforme Resolução Técnica CBMRS, poderão ter processos administrativos independentes para obtenção de APPCI.

6.3.3.1 Caso seja apresentado um único PPCI contendo edificações e áreas de risco de incêndio com isolamento de riscos entre si, deverá ser indicado na implantação (planta de localização), através de linha de chamada na cor vermelha, relação contendo todas as medidas de segurança contra incêndio exigidas pela legislação vigente que cada edificação ou parte de edificação ou área de risco de incêndio isolada possuirá.

6.3.3.1.1 A(s) medida(s) de segurança contra incêndio e os riscos específicos compartilhado(s) entre edificações ou partes de edificações isoladas no mesmo lote, quando permitidos pela regulamentação específica, e que serão objeto de regularização mediante processos administrativos independentes, deverão ter essa(s) medida(s) de segurança e riscos específicos representadas em todos os processos administrativos que se utilizem dessa(s) medida(s) ou riscos específicos, indicando nos elementos gráficos que se trata de sistema e/ou equipamento de uso comum

entre edificações isoladas. Exemplos: reserva técnica de incêndio, casas de bombas de incêndio, central de alarme de incêndio e de iluminação de emergência, central de GLP, subestações elétricas, tanques de combustíveis e inflamáveis, entre outros.

6.3.4 Deverão ser informadas a razão social, nome fantasia, se houver, e CNPJ/CPF dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, entre outros, localizados na edificação ou área de risco a ser licenciada, classificando-as em “principal” ou “secundária”.

6.3.4.1 As classificações “principal” e “secundária” não se confundem com as classificações “predominante” e “subsidiária” das ocupações, conforme o Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações.

6.3.4.1.1 Para fins de aplicação desta RTCBMRS, considera-se:

a) “principal”, o imóvel onde se localiza um ou mais estabelecimentos;

b) “secundária”, o(s) estabelecimento(s) localizado(s) dentro de um imóvel “principal”.

6.3.4.1.1.1 Os dados cadastrais do primeiro imóvel principal serão aqueles que constarão na primeira folha do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

6.3.4.1.1.2 Os dados cadastrais dos demais imóveis principais e estabelecimentos secundários serão dispostos na segunda folha do APPCI (informações complementares).

6.3.4.2 Os dados do imóvel e dos estabelecimentos indicados deverão ser compatíveis com as ocupações apresentadas para o licenciamento, conforme o Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações.

6.3.5 A posição exata da edificação ou área de risco de incêndio deverá ser ajustada no mapa exibido no SOL-CBMRS.

6.3.6 Deverá ser realizado o *upload* das vias originais dos documentos solicitados para o cadastro no SOL-CBMRS.

6.3.6.1 Deverá ser realizado o *upload* dos seguintes documentos no SOL-CBMRS:

6.3.6.1.1 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, cumprindo os seguintes requisitos:

a) deverá ser realizado o *upload* da via original ou cópia autenticada, com comprovante de quitação ou equivalente e datada;

b) na descrição das atividades profissionais contratadas deverá estar especificado o serviço pelo qual o profissional se responsabiliza – projeto de PPCI ou projeto e execução de PPCI ou equivalente.

6.3.6.1.1.1 Serão conferidos na ART/RRT somente os dados diretamente vinculados ao PPCI: o endereço da edificação, o nome do profissional e o serviço ao qual está se responsabilizando, o proprietário/responsável pelo uso da edificação (contratante), a data de emissão e a quitação para fins de validade do documento. Demais campos não serão objeto de análise pelo CBMRS. É de inteira responsabilidade do profissional perante os respectivos conselhos profissionais o correto preenchimento dos demais dados das ART/RRT.

6.3.6.1.1.2 A quitação das ART/RRT poderá ser comprovada no próprio corpo do documento conforme padrão estabelecido pelos Conselhos Profissionais. Caso não haja comprovação no próprio documento, deverá ser realizado *upload* do comprovante de pagamento junto com a ART/RRT.

6.3.6.1.1.3 Caso mais de um profissional se responsabilize pelo PPCI, deverá ser realizado o *upload* das respectivas ART/RRT de projeto de PPCI ou de Projeto e Execução de PPCI ou equivalente de todos.

6.3.6.1.1.4 Opcionalmente, poderá ser realizado o *upload* das ART/RRT dos responsáveis técnicos pelos projetos e/ou execução das medidas de segurança contra incêndio. Estes documentos serão apensados como registro e informação, sendo apenas o endereço objeto de análise pelo CBMRS.

6.3.6.1.1.5 A ART/RRT deverá ser assinada pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação e responsável técnico, quando exigido pelo CREA/CAU.

6.3.6.1.1.6 Todas as atividades realizadas pelo profissional poderão constar na mesma ART/RRT, desde que discriminadas.

6.3.6.1.2 Elementos gráficos, contendo somente os itens a serem analisados descritos na coluna “A”, da tabela L.1, do anexo “L” da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016:

a) implantação (planta de localização), com a representação das edificações e área de risco de incêndio no lote;

Nota: *Havendo edificações e áreas de risco de incêndio isoladas, com processos administrativos independentes, a edificação ou área de risco de incêndio objeto do licenciamento deverá ser hachurada na cor vermelha.*

b) plantas baixas de todos os pavimentos da edificação e/ou planta baixa do pavimento tipo, quando couber;

c) corte de todas as edificações e áreas de risco de incêndio, com a indicação das cotas de altura descendente e ascendente, e detalhamento do isolamento de riscos quando empregado;

d) fachada de todas as laterais da edificação, sempre que for adotada a técnica de isolamento de riscos por separação de áreas, indicando os distanciamentos entre aberturas e projeções.

6.3.6.1.2.1 Deverá ser apresentado apenas um elemento gráfico por arquivo, que deverá ser encaminhado em extensão “*.pdf” (*Portable Document Format*), exceto a representação das fachadas que deverá estar no mesmo arquivo de representação dos cortes.

6.3.6.1.2.2 As pranchas deverão ser apresentadas em uma das seguintes escalas:

a) 1:1000, somente para planta de implantação;

b) 1:500, somente para planta de implantação;

c) 1:100;

d) 1:50.

6.3.6.1.2.3 A representação das medidas de segurança contra incêndio deverá ser feita na cor vermelha, de forma legível, seguindo a simbologia prevista na Resolução Técnica n.º 05, Parte 08/2016, e suas alterações.

6.3.6.1.2.4 Cada medida de segurança contra incêndio e suas distâncias máximas a percorrer deverão ser representadas em camadas (layers) diferentes, de modo a poderem ser habilitadas ou desabilitadas para visualização.

Nota 01: *A distância máxima a percorrer deverá ser representada apenas para as medidas de segurança contra incêndio de extintores de incêndio, alarme de incêndio, hidrantes e mangotinhos e saída de emergência.*

Nota 02: *Na camada (layer) da saída de emergência deverá ser cotada a largura dos acessos, escadas, rampas e descargas e informada a ocupação e área de cada compartimento da edificação e área de risco de incêndio e sua respectiva população, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016.*

6.3.6.1.2.5 Na planta baixa da edificação ou área de risco de incêndio, exceto para as ocupações das divisões F-5, F-6, F-11 e F-12, não deverão ser representadas as portas de correr, enrolar ou gradil utilizadas na segurança patrimonial e localizadas junto à porta (abertura) final da saída de emergência da edificação ou área de risco de incêndio, desde que estas permaneçam totalmente abertas durante o horário de funcionamento da edificação ou área de risco de incêndio e somente sejam fechadas quando não houver a permanência de pessoas em seu interior. Neste caso, deverá ser assinalado o campo específico “Anexo D” (Termo de Responsabilidade das Saídas de Emergência conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016) no SOL-CBMRS por ocasião da solicitação de vistoria.

6.3.6.1.2.5.1 O item 6.3.6.1.2.5 não se aplica a folha de abrir da porta comum que eventualmente possa existir junto ao vão localizado na saída final da edificação ou área de risco de incêndio, mesmo que esta também possua atribuição de segurança patrimonial. Neste caso, deverá ser cumprido os requisitos exigidos para as portas localizadas em saídas de emergência e a folha da porta deverá ser representada na planta baixa do PPCI.

6.3.6.1.2.6 Os itens não relacionados na coluna “A”, da tabela L.1, do anexo “L”, da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e suas alterações, não serão objeto de análise.

6.3.6.1.2.6.1 As plantas que contiverem itens não relacionados na coluna “A”, da tabela L.1, do anexo “L”, da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, e suas alterações, serão objeto de Comunicação de Inconformidade na Análise – CIA, para adequação ao previsto na regulamentação.

6.3.6.1.3 Procuração do proprietário, sempre que terceiro ateste o encaminhamento do PPCI, dispensada a autenticação em cartório, cumprindo os seguintes requisitos:

a) deverá ser realizado o *upload* da procuração, anexando no mesmo arquivo cópia simples do documento de identidade oficial do proprietário e do seu procurador;

b) quando tratar-se de condomínio, o signatário deverá ser o síndico ou o administrador profissional, devidamente identificados e com poderes para o ato. Neste caso, deverá ser anexado no lugar da procuração a ata de nomeação do síndico ou o contrato ou equivalente do administrador profissional, juntamente com a cópia simples do documento de identidade oficial do síndico ou do administrador profissional responsável;

c) quando tratar-se de edificação ou área de risco de incêndio em que não haja um único proprietário, poderá o PPCI ser encaminhado por qualquer membro legalmente identificado e com poderes para o ato. Neste caso, deverá ser anexado no lugar da procuração o contrato social da empresa, juntamente com a cópia simples do documento de identidade oficial do proprietário que está se responsabilizando pelo PPCI;

d) em edificações e áreas de risco de incêndio destinadas à locação ou similar, o responsável pela apresentação do PPCI e pela sua execução é o proprietário do imóvel, juntamente com o responsável técnico. Caso seja firmado de forma clara no contrato de locação ou similar, poderá ser nomeado o locatário como responsável pelo uso da edificação e pelo encaminhamento do PPCI. Neste caso, deverá ser anexado o contrato de locação no lugar da procuração, juntamente com cópia simples do documento de identidade oficial do locatário.

6.3.6.1.3.1 Será exigida procuração ao responsável técnico quando este atestar ou prestar qualquer declaração em nome do proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação no SOL-CBMRS ou nos documentos que compõem o PPCI.

6.3.6.1.3.2 É obrigatória a apresentação de procurador quando o proprietário da edificação ou área de risco de incêndio for pessoa jurídica, devendo ser indicado seu preposto como proprietário da edificação e área de risco de incêndio, podendo ainda o proposto ser indicado como responsável pelo uso.

6.3.6.1.4 Comprovante de existência da edificação ou área de risco de incêndio, quando for o caso, conforme prescrito na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, e suas alterações, em *upload* da via original do documento.

6.3.6.1.5 Laudo de Inviabilidade Técnica para edificação ou área de risco de incêndio existente, quando for o caso, preenchido diretamente no SOL-CBMRS, conforme prescrito na Resolução Técnica n.º 05, Parte 7.2/2021, e suas alterações.

6.3.6.1.5.1 Deverá ser realizado o *upload* da ART/RRT do laudo de inviabilidade técnica em campo específico no SOL-CBMRS.

6.3.6.1.6 Laudo de inviabilidade técnica, quando da solicitação de substituição de uma ou mais medida(s) de segurança contra incêndios para as edificações e áreas de risco de incêndio classificadas quanto à ocupação no grupo “M”, divisão “M-6” (Central de energia) a construir ou existentes. Deverá ser empregado o laudo de inviabilidade técnica prevista na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, e suas alterações.

6.3.6.1.6.1 Deverá ser realizado o *upload* da ART/RRT do laudo de inviabilidade técnica da ocupação M-6 em campo específico no SOL-CBMRS.

6.3.6.1.7 Será permitida a apresentação de uma única ART/RRT de projeto de PPCI ou projeto e execução de PPCI em conjunto com o Laudo de Inviabilidade Técnica, desde que nela sejam discriminadas as duas atividades. Nesse caso, deverá ser realizado o *upload* da mesma ART/RRT nos campos específicos do SOL-CBMRS.

6.3.6.1.8 Comprovante de endereço da edificação ou área de risco de incêndio, caso o Código de Endereçamento Postal – CEP, não seja encontrado na base de dados do SOL-CBMRS.

6.3.6.1.8.1 São considerados como documento comprobatório do endereço da edificação ou área de risco de incêndio documentos emitidos por órgãos públicos ou concessionárias de energia elétrica, saneamento e telefonia. Deverá ser realizado o *upload* da via original do documento.

6.3.7 Sendo constatadas inconformidades com a legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis, durante a análise do PPCI, o CBMRS expedirá Comunicação de Inconformidade na Análise – CIA, contendo todas as irregularidades.

6.3.7.1 Caso a CIA tenha sido emitida com base em inconformidade na planta do PPCI, o responsável técnico deverá proceder às correções necessárias e realizar o *upload* da prancha que sofreu alteração, excluindo a(s) prancha(s) alterada(s). As demais pranchas deverão ser mantidas inalteradas, podendo ser realizadas alterações nestas, caso sejam necessárias.

6.3.7.2 Após emitida a CIA, a correção deverá ser encaminhada para análise no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, diretamente através do SOL-CBMRS.

6.3.7.2.1 A ciência da CIA será realizada:

a) por meio da leitura digital do documento no SOL-CBMRS por qualquer um dos envolvidos no PPCI; ou

b) transcorridos 30 (trinta) dias consecutivos da emissão da CIA sem a leitura digital do documento por uma das partes envolvidas no PPCI.

6.3.7.2.2 A partir da 2ª análise serão verificados somente os itens apontados na CIA, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação e do responsável técnico manter as informações e medidas de segurança contra incêndio já analisadas nas mesmas condições em que foram aprovadas.

Nota: O sistema SOL-CBMRS manterá as plantas substituídas arquivadas em banco de dados para possível fiscalização das alterações realizadas nas medidas de segurança já aprovadas.

6.3.7.2.3 Os PPCI não movimentados durante o período de 6 (seis) meses a partir da emissão da CIA passarão automaticamente para a condição de suspensos até que sejam novamente movimentados pelo proprietário, responsável pelo uso da edificação e/ou responsável técnico.

6.3.8 A avaliação do Laudo de Inviabilidade Técnica é parte integrante da primeira análise do PPCI.

6.3.8.1 Após o deferimento da inviabilidade técnica, o PPCI será encaminhado para a verificação documental da conformidade do PPCI à legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis.

6.3.8.2 No caso de indeferimento da inviabilidade técnica, todos os documentos e plantas que compõem o PPCI serão automaticamente indeferidos pelo CBMRS, necessitando o processo ser submetido à nova análise no prazo máximo estabelecido no item 6.3.7.2.

6.3.9 Após a análise e aprovação do PPCI, será expedido o Certificado de Aprovação – CA, certificando que o PPCI atende a legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis e

notificando o proprietário ou responsável pelo uso da edificação e responsável técnico a executarem as medidas de segurança contra incêndio na edificação ou área de risco de incêndio, de acordo com o aprovado.

6.4 Da Vistoria Ordinária da Edificação ou Área de Risco de Incêndio

6.4.1 A fase de vistoria ordinária consiste na verificação *in loco* da execução das medidas de segurança contra incêndio conforme o PPCI aprovado.

6.4.2 A vistoria ordinária deverá ser solicitada diretamente no SOL-CBMRS, através do responsável técnico, que deverá realizar os seguintes procedimentos:

a) acessar o endereço eletrônico do SOL-CBMRS, www.solcbm.rs.gov.br, e localizar o processo;

b) prestar as informações referentes ao(s) responsável(is) técnico(s) pela execução, caso não tenha(m) sido indicado(s) na análise;

c) realizar o *upload* dos laudos técnicos pertinentes;

d) declarar a veracidade das informações prestadas e dar ciência de suas responsabilidades;

e) gerar a taxa de vistoria, realizando o seu pagamento, quando for o caso, ou encaminhando documento comprobatório de isenção, conforme o previsto na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2017, e suas alterações.

6.4.3 Deverá ser realizado o *upload* dos seguintes documentos no SOL-CBMRS:

6.4.3.1 Laudos técnicos referentes às medidas de segurança contra incêndio, equipamentos e sistemas aprovados e executados pela legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis, de acordo com o Anexo “L” da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016:

a) Laudo Técnico de Compartimentação Horizontal e/ou Vertical, conforme Anexo “M.1”;

b) Laudo Técnico de Isolamento de Riscos, conforme Anexo “M.2”;

c) Laudo Técnico de Segurança Estrutural em Incêndio, conforme Anexo “M.3”;

d) Laudo Técnico de Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento, conforme Anexo “M.4”;

e) Laudo Técnico de Equipamentos de Utilização de Público, conforme Anexo “M.5”.

6.4.3.1.1 Os laudos técnicos descritos no item 6.4.3.1 terão os campos de identificação da edificação ou área de risco de incêndio, do proprietário ou responsável pelo uso e do responsável técnico substituídos unicamente pelo número do PPCI, devendo o responsável técnico e o proprietário ou responsável pelo uso estarem identificados no campo de assinatura do laudo, através do nome completo e do número do CPF e conselho profissional.

6.4.3.1.2 Não deverão ser apresentados documentos complementares aos laudos técnicos na vistoria ordinária.

6.4.3.2 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT:

a) de execução, caso não tenha sido encaminhada na fase de análise;

b) dos laudos técnicos apresentados, sendo permitida a apresentação de uma única ART/RRT, desde que nela sejam discriminados os laudos em que o profissional está se responsabilizando.

6.4.3.2.1 As ART/RTT apresentadas deverão cumprir os requisitos do item 6.3.6.1.1, desta RTCBMRS.

6.4.4 Por ocasião da solicitação de vistoria ordinária deverá ser assinalado o campo “Anexo D” (Termo de Responsabilidade das Saídas de Emergência da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016), sempre que existirem portas de correr, enrolar ou gradil utilizadas na segurança patrimonial e localizadas junto à porta (abertura) final da saída de emergência da edificação ou área de risco de incêndio, desde que estas permaneçam totalmente abertas durante o horário de funcionamento da edificação ou área de risco de incêndio e somente sejam fechadas quando não houver a permanência de pessoas em seu interior.

6.4.4.1 Edificação e áreas de risco de incêndio que após a emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI necessitem instalar portas de correr, enrolar ou gradil utilizadas na segurança patrimonial e localizadas junto à porta (abertura) final da saída de emergência da edificação ou área de

risco de incêndio, instalação esta que não estava presente por ocasião da vistoria ordinária do CBMRS, deverão encaminhar uma via original do Termo de Responsabilidade das Saídas de Emergência, conforme Anexo “D” da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016, através do Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, a fim de regularizar a(s) porta(s) de saídas de emergência.

6.4.4.1.1 O encaminhamento do FACT com o Anexo “D” da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016 ao CBMRS deverá ser realizado antes da instalação da porta de segurança patrimonial de correr, enrolar ou gradil junto à porta (abertura) final da saída de emergência da edificação ou área de risco de incêndio.

6.4.5 Para as edificações ou área de risco de incêndio que ainda não estejam habitadas, desde que requerido formalmente através de FACT antes da solicitação de vistoria, os Certificados de TPCI e o Plano de Emergência poderão ser elaborados em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos após a habitação total ou parcial da edificação ou área de risco de incêndio.

6.4.6 Para os casos enquadrados no disposto no item 6.4.4.1 e 6.4.5 deverá ser recolhida a taxa de FACT no valor de 5 UPF-RS ou anexado o comprovante de isenção da taxa, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2017.

6.4.7 Os itens não relacionados na coluna “B”, da tabela L.1, do anexo “L”, da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, não serão objeto de vistoria ordinária, sendo de inteira responsabilidade do responsável técnico, em conjunto com o proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação, a sua correta execução.

6.4.8 Caso sejam constatadas inconformidades com o PPCI aprovado durante a vistoria ordinária da edificação ou área de risco de incêndio, o CBMRS expedirá Comunicação de Inconformidade na Vistoria – CIV, contendo todas as irregularidades.

6.4.8.1 Após emitida a CIV, deverá ser solicitada nova vistoria no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, através do SOL-CBMRS.

6.4.8.1.1 A ciência da CIV será realizada:

a) por meio da leitura digital do documento no SOL-CBMRS por qualquer um dos envolvidos no PPCI; ou

b) transcorridos 30 (trinta) dias consecutivos da emissão da CIV sem a leitura digital do documento por uma das partes envolvidas no PPCI.

6.4.8.2 Os PPCI não movimentados durante o período de 2 (dois) anos a partir da emissão do CA ou CIV, passarão automaticamente para a condição de suspensos até que sejam novamente movimentados pelo proprietário, responsável pelo uso da edificação e/ou responsável técnico.

6.4.8.3 Na revistoria serão verificados somente os itens apontados na CIV, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação e do responsável técnico manter as medidas de segurança contra incêndio já vistoriadas nas mesmas condições em que foram aprovadas.

6.4.8.4 Diante da constatação de situação que configure iminente risco à vida ou à integridade física de pessoas, a edificação ou área de risco de incêndio deverá ser imediatamente interditada, total ou parcialmente, seguindo os procedimentos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 06/2018, e suas alterações.

6.5 Do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio

6.5.1 Após a vistoria, constatado que a edificação ou área de risco de incêndio atende o previsto no PPCI e à legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis, será emitido o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

6.5.1.1 Por ocasião do acesso ao APPCI no SOL-CBMRS, deverá ser realizado o *upload* do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI, sendo de inteira responsabilidade do responsável técnico as informações constantes no projeto.

6.5.1.1.1 O Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI deverá conter, entre outros, os memoriais descritivos, memórias de cálculos, certificações, relatórios técnicos de ensaios e especificações técnicas dos produtos, sistemas e equipamentos empregados, certificados de treinamento, plano de emergência, quando previsto no PPCI, laudos técnicos, termos de declarações, pareceres, justificativas, ART/RRT de projeto, execução e dos laudos, orientações para o proprietário ou responsável pelo uso da edificação referente às manutenções periódicas das medidas de segurança contra incêndio instaladas, plantas

baixas, cortes e detalhamentos necessários para o completo e correto dimensionamento de todas as medidas de segurança contra incêndio da edificação ou área de risco de incêndio, contemplando também os riscos específicos, com o fiel cumprimento do PPCI aprovado, legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis.

6.5.1.1.2 O PrPCI arquivado não será objeto de análise pelo CBMRS, podendo ser utilizado, entre outros, para:

a) apoio das ações operacionais do CBMRS, em caso de sinistro;

b) vistorias extraordinárias;

c) subsidiar o Poder Judiciário e Ministério Público, caso seja requisitado.

6.5.2 Será emitido documento complementar ao APPCI discriminando os estabelecimentos constantes na edificação ou área de risco de incêndio informados no PPCI.

6.5.3 A validade do APPCI para os PPCI será de:

6.5.3.1 2 (dois) anos para as edificações ou áreas de risco de incêndio do grupo “F”, com grau de risco de incêndio médio e alto, e para os locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme RTCBMRS.

6.5.3.2 5 (cinco) anos, para as demais edificações e áreas de risco de incêndio sujeitas à apresentação de PPCI.

6.5.3.3 A emissão do APPCI é condicionada à quitação de todas as taxas e multas devidas.

6.5.4 No caso do encaminhamento de um único PPCI, na forma completa, será emitido um único APPCI contemplando todas as edificações e/ou parte(s) de edificação(ões) ou área(s) de risco de incêndio aprovadas no PPCI.

6.5.4.1 O APPCI poderá ser emitido com área parcial à medida que cada edificação ou parte de edificação ou área de risco de incêndio isolada seja vistoriada e aprovada pelo CBMRS, desde que as áreas não licenciadas permaneçam desocupadas.

6.5.4.2 Para fazer a solicitação de vistoria da área parcial isolada, primeiramente deverá ser encaminhado um FACT discriminando as áreas a serem vistoriadas e logo após realizar a solicitação de vistoria.

6.5.4.3 O APPCI será emitido constando a área total aprovada e discriminada no seu campo de observações a área vistoriada e licenciada.

6.5.4.4 Para agregação de cada área isolada a ser licenciada, deverá ser emitido FACT discriminando a área a ser vistoriada, seguido da solicitação de renovação de APPCI. Será realizada vistoria da área anterior e da área a ser agregada, emitindo-se novo APPCI.

6.5.5 O disposto nos itens 6.5.4 a 6.5.4.4 se aplica as edificações e áreas de risco de incêndio em construção, com ou sem isolamento de riscos, desde que a área em construção esteja desocupada e tenha o seu acesso restringido, devendo a área a ser licenciada possuir as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI, sendo vedada a sua redução, subtração e/ou alterações que impliquem no seu desempenho e/ou não funcionamento em virtude do processo de construção da edificação ou área de risco de incêndio.

6.6 Da vistoria extraordinária

6.6.1 O CBMRS, a qualquer momento, poderá realizar vistoria extraordinária de forma a verificar se a edificação ou área de risco de incêndio permanece atendendo ao PPCI aprovado e à legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis.

6.6.2 Deverão ser mantidos na edificação ou área de risco de incêndio os seguintes documentos:

- a)** Certificado de Aprovação;
- b)** Certificados de Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndios – TPCI, válidos e na quantidade prevista na legislação vigente;
- c)** certificações, relatórios técnicos de ensaios, especificações técnicas de produtos, sistemas e equipamentos relacionados à segurança contra incêndio, declarações, pareceres, justificativas, memórias de cálculo, bem como outros documentos que auxiliem na fundamentação dos laudos técnicos entregues na vistoria;
- d)** comprovação da certificação das sinalizações de emergência utilizadas na edificação e área de risco de incêndio;
- e)** plano de emergência, quando exigido pela legislação vigente, com ART/RRT do profissional que o elaborou;
- f)** laudos técnicos das instalações que configurem riscos específicos presentes na

edificação ou área de risco de incêndio, quando couber, conforme informado no PPCI, com a ART/RRT do profissional que os elaborou;

g) Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI, impresso, assinado e com as respectivas ART/RRT;

h) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio em vigor, fixado em local visível, próximo ao acesso principal da edificação ou área de risco de incêndio.

6.6.3 Os procedimentos de fiscalização serão adotados de acordo com a Resolução Técnica CBMRS nº 05 – Parte 06/2018.

7. DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

7.1 Para os centros comerciais (divisão “C-3”), galerias comerciais (divisão “C-2”) com coordenação administrativa única, e ocupações predominantes das divisões “B-1”, “F-3”, “F-4” e “H-3” que possuam em seu interior estabelecimentos sem isolamento de riscos, deverão ser apresentadas no PPCI, para fins de análise e vistoria, conforme o Anexo “L” da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, as medidas de segurança contra incêndio dos seguintes espaços:

- a)** áreas comuns;
- b)** quaisquer estabelecimentos com área superior a 750 m²;
- c)** quaisquer estabelecimentos nos quais sejam instalados, em seu interior, hidrantes e/ou mangotinhos e alarme de incêndio, independentemente de área;
- d)** estabelecimentos com ocupação do grupo “F”, independentemente de área, exceto a divisão “F-8” com área inferior a 750 m².

7.1.1 Os espaços não incluídos nas letras “a” a “d” do item 7.1 não serão objeto de análise e vistoria ordinária do CBMRS, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação e do responsável técnico do PPCI o correto dimensionamento, projeto e execução das seguintes medidas mínimas de segurança contra incêndio:

- a)** extintores de incêndio: 01 (um) extintor de incêndio de Pó Químico Seco (PQS), com capacidade extintora de 2-A:20-B:C, a cada 150 m², em local desobstruído, devidamente sinalizado, atendendo às distâncias máximas a percorrer, conforme regulamentação aplicável;

b) sinalização de emergência: placas de sinalização de saída de emergência, fotoluminescente, com dimensão mínima de 300 x 150 mm, nos acessos principais do estabelecimento, balizando corretamente a saída de emergência, conforme regulamentação aplicável;

c) iluminação de emergência: distribuída de modo a iluminar as rotas de fuga, conforme a regulamentação aplicável;

d) saídas de emergência: acessos demarcados, bem como escadas e portas desobstruídas, compatíveis com a população máxima do estabelecimento comercial, conforme a regulamentação aplicável;

e) brigada de incêndio: 01 (uma) pessoa com Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndios – TPCI, por turno de funcionamento.

7.1.2 O PPCI da edificação deverá ser apresentado considerando a área total construída, incluindo todos os estabelecimentos, a qual constará no APPCI emitido.

7.1.2.1 As medidas de segurança contra incêndio tratadas no item 7.1.1 não deverão ser representadas, devendo constar em planta baixa apenas o perímetro e a indicação da área dos espaços não incluídos nas alíneas “a” a “d” do item 7.1.

7.1.3 O CBMRS, a qualquer momento, poderá realizar vistoria extraordinária de forma a verificar se o estabelecimento atende aos requisitos do item 7.1.1.

7.2 Para as edificações e áreas de risco de incêndio classificadas quanto à ocupação predominante ou subsidiária no grupo “M”, divisão “M-6” (central de energia) que possuírem subestações elétricas deverá ser informado na planta baixa do PPCI o tipo de subestação, conforme Instrução Técnica n.º 37 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como o tipo (mineral ou classe K) e o volume de óleo isolante dos transformadores e reatores de potência.

7.3 Para as edificações e áreas de risco de incêndio classificadas quanto à ocupação predominante ou subsidiária no grupo “M”, divisão “M-2” (líquidos e gases combustíveis e inflamáveis) deverá ser informado em planta baixa, quando houver:

a) o volume e as dimensões dos tanques de líquidos inflamáveis e combustíveis, bem como

a classe dos referido líquido de acordo com a norma ABNT NBR 17505;

b) a classe e a capacidade de armazenamento para as áreas de armazenamento de GLP, de acordo com a norma ABNT NBR 15514.

8. DAS RESPONSABILIDADES

8.1 Do proprietário e do responsável pelo uso da edificação

8.1.1 São de responsabilidade do proprietário e responsável pelo uso da edificação, juntamente com o responsável técnico, as informações prestadas para instrução do PPCI.

8.1.2 São de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso da edificação:

a) a utilização da edificação ou área de risco de incêndio para o fim que foi declarado;

b) providenciar a manutenção das medidas de segurança contra incêndio instaladas;

c) solicitar a renovação do APPCI, com a antecedência mínima de 2 (dois) meses antes do seu vencimento, conforme a legislação vigente;

d) realizar procedimento para regularização do licenciamento junto ao CBMRS, caso haja qualquer alteração nas características da edificação ou área de risco de incêndio que implique na apresentação de novo PPCI ou atualização, conforme a legislação vigente;

e) manter na edificação ou área de risco de incêndio os documentos relacionados no item 6.6.2.

8.2 Do responsável técnico pelo projeto e/ou execução do PPCI

8.2.1 São de responsabilidade do responsável técnico, juntamente com o proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação, as informações prestadas para instrução do PPCI.

8.2.2 É de inteira responsabilidade do responsável técnico pelo PPCI:

a) elaborar ou garantir a correta elaboração do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI, contendo todos os memoriais descritivos, memórias de cálculo, laudos técnicos, plantas baixas, cortes, ART/RRT e detalhamentos necessários à elucidação do

correto dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio para a edificação ou área de risco de incêndio, contemplando os riscos específicos, com o fiel cumprimento da legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis;

b) apresentar na análise e vistoria do PPCI os elementos referidos nos itens 6.3 e 6.4 desta RTCBMRS, em conformidade com as exigências do Anexo “L” da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, projetadas e executadas de acordo com a legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis;

c) executar ou garantir a correta execução das medidas de segurança contra incêndio para a edificação ou área de risco de incêndio, de acordo com o que foi projetado, com o PPCI aprovado e com a legislação, regulamentação e normas técnicas aplicáveis, utilizando materiais, equipamentos e sistemas construtivos de segurança contra incêndio certificados por órgãos acreditados;

d) emitir a ART/RRT, conforme as atividades desenvolvidas;

e) garantir que as instalações prediais não ofereçam iminente risco de incêndio e à vida;

f) emitir os Laudos Técnicos cabíveis ou providenciar sua emissão por outro profissional;

g) garantir o correto dimensionamento, instalação e funcionamento das medidas de segurança contra incêndio, nos parâmetros normativos exigidos;

h) orientar o proprietário ou responsável pelo uso da edificação quanto aos documentos que deverão ser mantidos na edificação ou área de risco de incêndio.

8.3 Do responsável técnico pela renovação do APPCI

8.3.1 São de responsabilidade do responsável técnico, juntamente com o proprietário ou responsável pelo uso da edificação, as informações prestadas para renovação do APPCI.

8.3.2 É de inteira responsabilidade do responsável técnico pela renovação do APPCI:

a) assegurar as condições de conservação e funcionamento das medidas de segurança contra incêndio instaladas na edificação ou área de risco de incêndio;

b) garantir que as instalações prediais não ofereçam iminente risco de incêndio e à vida;

c) emitir os Laudos Técnicos cabíveis ou providenciar sua emissão por outro profissional.

8.4 Do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul

8.4.1 É de responsabilidade do CBMRS a análise e vistoria das medidas de segurança contra incêndio, exclusivamente em seus requisitos de operação, elencados nas colunas “A” e “B”, das tabelas “L.1”, “L.2” e “L.3”, do Anexo “L” da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016.

9. DO FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO E CONSULTA TÉCNICA

9.1 O Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT deverá ser encaminhado ao CBMRS através do SOL-CBMRS, através do FACT vinculado ou o FACT avulso.

9.1.1 O FACT vinculado destina-se às solicitações que não possuam formulários específicos e para as consultas técnicas vinculadas a um PPCI específico, cadastrado e numerado no SOL-CBMRS.

9.1.1.1 O FACT vinculado, quando destinado a consulta técnica, deverá ser encaminhado por um dos responsáveis técnicos cadastrados no PPCI, através do SOL-CBMRS através do seu login e senha de usuário, acessando o menu do PPCI e clicando na opção “Solicitar FACT”.

9.1.2 O FACT avulso se destina às solicitações que não possuam formulários específicos e para as consultas técnicas quando não estejam relacionadas a um PPCI específico.

9.1.2.1 Para a emissão do FACT avulso, o interessado deverá acessar o SOL-CBMRS através do login e senha do usuário e em seguida clicar na opção “Solicitação de FACT” e “avulso”.

9.2 Para o encaminhamento do FACT deverá ser assinalado também o motivo, sendo “requerimento” para assuntos diversos e alteração de layout após a emissão do APPCI e “consulta técnica” para abordar temas exclusivamente relacionados à aplicação da legislação, regulamentação e normas técnicas.

10. DA AMPLIAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA

10.1 Após a emissão do APPCI, caso seja necessário realizar qualquer ampliação na área total construída da edificação ou área de risco de incêndio deverá antes ser encaminhado novo PPCI para análise e vistoria do CBMRS.

10.2 Para o encaminhamento do novo PPCI com a área atualizada, o atual PPCI deverá ser extinto.

10.2.1 Durante o processo de atualização do PPCI, o APPCI emitido permanecerá válido até o seu vencimento ou a emissão do novo APPCI.

10.2.2 As inviabilidades técnicas e despachos emitidos à época da primeira análise pela Lei Complementar n.º 14.376/2013 deverão ser observadas por ocasião da nova análise pelo CBMRS para aumentos de área total construída de até 100% em relação a área declarada no APPCI, uma única vez.

10.3 O aumento de área construída deverá cumprir as exigências da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, não sendo aplicável o Memorial de Ampliação de Área Construída – MAAC previsto no item 4.2.2.1 e seus subitens.

11. DO FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE LAYOUT

11.1 O Formulário de Alteração de Layout – FAL deverá ser encaminhado ao CBMRS, através do FACT vinculado, seguindo os procedimentos descritos no item 9 desta RTCBMRS.

11.1.1 O FAL é destinado às edificações e áreas de risco de incêndio já licenciadas pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, com APPCI em vigor, devendo ser cumpridas as exigências da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021.

11.2 No FACT vinculado deverá ser anexado o FAL, conforme modelo do anexo “F” da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 7.2/2021, devidamente preenchido e assinado, juntamente com a ART/RRT do responsável técnico pela emissão do FAL. No FACT vinculado deverá ser assinalada a opção “Requerimento”.

11.3 Para o encaminhamento do FAL mediante FACT deverá ser recolhida a taxa única no valor de 5 UPF-RS ou anexado o comprovante de isenção da taxa conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2017.

12. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 Em caso de discordância do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou responsável técnico quanto aos itens apontados na CIA, CIV ou decisão administrativa, poderá ser encaminhado recurso administrativo, o qual deverá ser realizado através do SOL-CBMRS.

12.1.1 O recurso em 1ª instância deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a ciência da CIA, CIV ou decisão administrativa.

12.1.2 Da decisão proferida em 1ª instância, caberá recurso à autoridade julgadora de 2ª instância.

12.1.3 O recurso em 2ª instância deverá ser encaminhado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a ciência da decisão em 1ª instância.

12.1.4 São autoridades competentes de 1ª instância o Chefe da Seção de Segurança Contra Incêndio do BBM onde foram emitidas as CIA, CIV ou decisão administrativa e/ou Oficial do Corpo Técnico do CBMRS nomeado em Boletim Interno ou Geral.

12.1.5 São autoridades competentes de 2ª instância, as Juntas compostas por três Oficiais do Corpo Técnico do CBMRS nomeados em Boletim Interno ou Geral. A Junta será presidida pelo Oficial mais antigo.

12.2 Recursos e defesas intempestivas não serão aceitas, sendo estas automaticamente bloqueadas pelo SOL-CBMRS após decorridos os prazos.

12.3 Toda a documentação eventualmente produzida durante o julgamento dos recursos de 1ª e 2ª instâncias deverá ser apensada ao PPCI, através de *upload* no SOL-CBMRS.

12.4 A apresentação de recurso é isenta de pagamento de taxa.

12.5 Durante a fase de recurso o PPCI não deverá sofrer qualquer alteração pelo proprietário, responsável pelo uso e/ou responsável técnico.

12.5.1 Caso ocorram alterações no PPCI não será mais possível interpor recurso de 1ª e/ou 2ª instância até a emissão de nova CIA ou CIV, conforme a fase em que o processo se encontra.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 Aplicam-se, subsidiariamente, as demais RTCBMRS, Portarias e Instruções Normativas expedidas pelo CBMRS, no que couber.

13.2 Os PPCI serão analisados e vistoriados em ordem cronológica de protocolo.

13.2.1 A ordem poderá ser alterada pelo Chefe da SSeg nos seguintes casos:

a) edificações ou áreas de risco de incêndio que prestem serviços de caráter essencial, nos termos da Lei Federal n.º 7.783/1989, e suas alterações;

b) edificações ou áreas de risco de incêndio que abriguem atividades de interesse da administração pública ou que atendam relevante objetivo social de interesse público;

c) edificações interditadas parcial ou totalmente;

d) análise de edificações em processo de licenciamento que venham a receber CIV e necessitem de reaprovação do PPCI.

13.3 Os PPCI das edificações e áreas de risco de incêndio protocolados no CBMRS na forma física poderão seguir o novo procedimento constante nesta RTCBMRS, independentemente da fase de tramitação.

13.3.1 O proprietário ou responsável pelo uso da edificação que optar por seguir os procedimentos previstos nesta RTCBMRS, deverá solicitar o arquivamento do PPCI físico mediante FACT e cadastrar eletronicamente o PPCI através do SOL-CBMRS, o qual retornará para a primeira análise.

13.3.2 As taxas de análise e vistoria já pagas ao CBMRS não serão estornadas ou aproveitadas para a tramitação através do SOL-CBMRS, devendo ser paga nova taxa, conforme a fase de tramitação, seguindo o previsto na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05/2017, e suas alterações.

13.3.3 A pasta do PPCI físico deverá permanecer arquivada junto a Seção de Segurança Contra Incêndio - SSeg ou Setor de Segurança Contra Incêndio – SSCI, até a emissão do APPCI pelo SOL-CBMRS.

13.3.4 O FACT para solicitar o arquivamento do PPCI físico previsto no item 13.3.1 é isento do pagamento de taxa, devendo este ser protocolado fisicamente conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016.

13.3.5 Não deverão ser arquivados os processos físicos até a quitação das multas e taxas devidas.

13.4 Os APPCI das edificações e áreas de risco de incêndio emitidos pelo SOL-CBMRS serão renovados seguindo o procedimento a ser definido em Instrução Normativa específica.